



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 961.399 - DF (2006/0250832-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : SOLVAY SAÚDE ANIMAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E
OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL. PRECEDENTES.

1. A atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1989 deve ser realizada pela OTN/BTNF, e não pelo IPC. Precedentes: EREsp 970.097/RJ, de minha relatoria, DJe 18.03.10; AgRg nos EREsp 325.982/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.11.09; AgRg no REsp 1.128.916/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.11.09; AgRg no REsp 941.780/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17.08.09; AgRg no REsp 1.071.459/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 25.06.09, dentre outros.

2. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator. Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.

Brasília, 06 de setembro de 2011(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 961.399 - DF (2006/0250832-9)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : SOLVAY SAÚDE ANIMAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E
OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Cuida-se de recurso especial fundado nas alíneas "a" e "c" do inciso III do art. 105 da Constituição da República e interposto contra acórdão do TRF da 1ª Região, segundo o qual é legítima a utilização do IPC de janeiro de 1989, no índice de 42,72%, para fins de correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1989.

Os embargos de declaração opostos na sequência foram rejeitados. (e-STJ fls. 1207-1210)

A Fazenda Nacional aponta, além do dissenso jurisprudencial com precedentes desta Corte, violação dos arts. 30 da Lei 7.730/89 e 30 da Lei 7.799/89. Defende que o índice a ser aplicado para a correção monetária do balanço no mês de janeiro de 1989 é a OTN, e não o IPC, como entendeu o aresto recorrido.

O recorrido ofertou contrarrazões. (e-STJ fls. 228-239)

Simultaneamente, a União interpôs recurso extraordinário. (e-STJ fls. 1318-1336)

O apelo foi inadmitido na origem, tendo os autos subido por força do provimento de Agravo. (e-STJ fls. 1453-1454)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 961.399 - DF (2006/0250832-9)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL. PRECEDENTES.

1. A atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1989 deve ser realizada pela OTN/BTNF, e não pelo IPC. Precedentes: EREsp 970.097/RJ, de minha relatoria, DJe 18.03.10; AgRg nos EREsp 325.982/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, DJe 25.11.09; AgRg no REsp 1.128.916/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.11.09; AgRg no REsp 941.780/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe 17.08.09; AgRg no REsp 1.071.459/RJ, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe 25.06.09, dentre outros.

2. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O acórdão recorrido fixou o IPC de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, como o índice de correção monetária a ser aplicado às demonstrações financeiras para a apuração do Imposto de Renda ano-base 1989.

A questão em torno do índice de correção monetária aplicável às demonstrações financeiras do ano-base 1989 esteve suspensa na Primeira Seção por um longo período, no aguardo de uma definição a ser tomada pelo Supremo Tribunal Federal.

Não obstante a ausência de definição pela Suprema Corte, a matéria voltou a ser decidida pela Seção no final do ano passado, quando se adotou a mesma orientação do aresto embargado, de que a atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1989 deve ser realizada pela OTN/BTNF e não pelo IPC, como pretende a embargante.

O aresto em referência recebeu a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 201.465/MG, Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, *in* DJ 17/10/2003, de que inexistiu o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais, reviu seu posicionamento anterior, firmando também sua jurisprudência no entendimento de que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989.

2. Agravo regimental improvido. (AgRg nos EREsp 325.982/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 25.11.09)

Eis a íntegra do voto condutor:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Senhor Presidente, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 201.465/MG, relator p/ o acórdão o Ministro Nelson Jobim, *in* DJ de 17/10/2003, de que inexistente o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais, reviu seu posicionamento anterior, firmando também sua jurisprudência no entendimento de que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989.

Neste sentido, colhem-se reiterados precedentes desta Primeira Seção, dos quais extraio os seguintes:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. OTN/BTNF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA 168/STJ.

1. A Primeira Seção consagrou o entendimento de que a OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Precedentes: EREsp 228227/RS, publicado no DJ de 04.09.2006; EREsp 439172/SC, publicado no DJ de 19.06.2006; EREsp 673615/RJ, publicado no DJ de 13.03.2006; e EREsp 649719/SC, publicado no DJ de 19.12.2005).

2. Desta sorte, encontrando-se o acórdão embargado em consonância com a jurisprudência firmada nesta Corte, incide à espécie a Súmula 168/STJ.

3. *Embargos de divergência não conhecidos.*" (Pet 4.637/MG, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/06/2007, DJ 13/08/2007 p. 314).

"TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA - DEMONSTRAÇÃO FINANCEIRA - PERÍODOS DE 1989 E 1990 - BTNF - ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF.

1. Pacífico o entendimento de adoção do BTNF como fator de correção monetária nas demonstrações financeiras relativas aos períodos-base de 1989 e 1990.

2. Entendimento firmado em consonância com o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 201.465/MG.

Embargos de divergência provido." (EREsp 352.947/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/08/2006, DJ 11/09/2006 p. 220).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. . VINCULAÇÃO ÀS LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICAÇÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

1. Trata-se de embargos de divergência ajuizados pela Fazenda Nacional, em impugnação a acórdão (2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha) que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dispôs ser aplicável o IPC, e não a OTN (prevista na Lei 7.730/89) na correção das demonstrações financeiras do ano base de 1989, estando o acórdão embargado assim ementado: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1990. INDEXADOR APLICÁVEL. IPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O IPC é o índice a ser utilizado na atualização das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1990, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda devido por pessoa jurídica." 2. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC na hipótese em que o aresto recorrido examina, ainda que de forma implícita, todas as questões suscitadas. 3. Recurso especial a que se dá parcial provimento." Em suas razões de recurso, a Fazenda Nacional afirma estar caracterizado o dissenso pretoriano sobre a matéria, uma vez que o acórdão embargado confronta com o entendimento aplicado no AgRg no Resp 660.243/DF (1ª Turma), Rel. Min. Francisco Falcão, que assim, decidiu: "TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICES OFICIAIS. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

I - Conforme o entendimento aprovado no julgamento do REsp nº 133.069/SC, Relator Ministro FRANCIULLI NETTO, DJ de 04/03/2002, e ressaltando meu ponto de vista, vinha decidindo pela aplicação do IPC na correção monetária das demonstrações financeiras dos anos-base de 1989.

II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

III - Tal juízo levou em conta que o conceito de lucro real para os efeitos tributários é o decorrente de lei, sendo livremente fixado pelo legislador em face de considerações de política legislativa. A dedução da correção monetária efetivamente existente no período para apuração do lucro real desvirtuaria o próprio conceito de renda, visto que a Constituição não adjetivou este conceito, não havendo se falar em "renda real". Apenas o lucro foi adjetivado e o foi por definição infraconstitucional, taxativamente disciplinado.

IV - Não há exigência constitucional para que a inflação sirva de objeto de dedução para a apuração do lucro real tributável. Assim, apenas a lei poderá delimitar, segundo os critérios que entender devidos, os componentes para a apuração do lucro real e, conseqüentemente, da base de cálculo do imposto de renda.

V - O favor fiscal estabelecido pela Lei nº 8.200/1991, consistente na dedução da diferença havida entre o IPC e o BTNF, na determinação do lucro real, somente albergou o período-base de 1990, não atingindo o período referente ao ano-base de 1989, sobre o qual vigorariam definitivamente os preceitos contidos nas Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89 e, conseqüentemente, o atrelamento da correção monetária pela OTN/BTNF.

VI - Precedentes: REsp nº 521.785/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 09.02.2004 e AgRg no AG nº 224.394/SC, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJ de 25/02/2002.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VII - Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial."

2 - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

3 - O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrar-se em plena vigência o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

4 - Impõe-se, de tal maneira, a correção do julgado embargado, para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.

5 - *Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos, com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989.*" (EREsp 228.227/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2006, DJ 04/09/2006 p. 218).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 7.730/89. OTN.

1. A FAZENDA NACIONAL interpõe embargos de divergência em face de acórdão proferido pela 2ª Turma que determinou que o índice de correção monetária a ser aplicado às demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, deve ser o IPC. Colaciona como paradigma aresto proveniente da 1ª Turma segundo o qual a OTN é que deve ser utilizada como índice de atualização monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989. Impugnação defendendo a prevalência do aresto embargado.

2. As demonstrações financeiras dos balanços do exercício de 1989 devem ser corrigidas pela OTN, índice de correção monetária fixado pela Lei nº 7.730/89.

3. O entendimento do Supremo Tribunal Federal no RE nº 261465/MG aplica-se integralmente às demonstrações financeiras dos balanços do período-base de 1989.

4. Mudança de orientação do STJ. Precedentes.

5. *Embargos de divergência providos.*" (EREsp 439.172/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/04/2006, DJ 19/06/2006 p. 89).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA - IRPJ. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DO ANO-BASE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. PRECEDENTE DA SEÇÃO.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE nº 201.465/MG, declarou a constitucionalidade dos ditames previstos na Lei 8.200/91, reconhecendo que ela não "determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; tão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da variação de metodologia de cálculo da correção monetária".

2. Esse entendimento aplica-se integralmente aos casos referentes ao período-base de 1989, devendo ser utilizado como índice de correção a OTN/BTNf.

3. Precedente da Seção (EREsp n.º 649.719/SC).

4. *Embargos de divergência providos.*" (EREsp 673.615/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/02/2006, DJ 13/03/2006 p. 175).

"TRIBUTÁRIO. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEDUÇÃO NO PERÍODO. VINCULAÇÃO ÀS LEIS NºS 7.730/89 E 7.799/89. APLICAÇÃO DA OTN. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DA LEI Nº 8.200/91. PRECEDENTE DA SUPREMA CORTE E DO STJ.

1. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465/MG, DJ de 17/10/2003, Rel. p/ Acórdão o Ministro NELSON JOBIM, pacificou o entendimento segundo o qual inexistente o direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei.

2. O acórdão embargado atualizou monetariamente as demonstrações financeiras do período-base de 1989 pelo IPC. Não obstante, a esse momento, encontrava-se em plena vigência o constante das Leis nºs 7.730/89 e 7.799/89, que impunham a atualização pela OTN/BTNF.

3. Desse modo, faz-se necessária a correção do julgado embargado para que a demonstração financeira do ano-base de 1989 seja atualizada pela OTN, consoante o estabelecido na Lei 7.730/89, vigente à época em que verificados os eventos financeiros que ensejaram esse demonstrativo contábil.

4. A compensação do crédito criado para o contribuinte em virtude deste benefício fiscal deve-se subordinar à norma legal que o originou, sendo vedada a compensação integral, máxime na forma em que pretendida pelo contribuinte, em época que não existia a Lei nº 8.200/91.

5. *Embargos de divergência da Fazenda Nacional conhecidos e providos com a finalidade de se aplicar a OTN na demonstração financeira do ano-base de 1989.*" (EREsp 649.719/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 23/11/2005, DJ 19/12/2005 p. 205).

Vejam-se, ainda, no mesmo sentido, os seguintes precedentes das duas Turmas que compõem a Primeira Seção:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC. REJEIÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. OTN/BTNF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SUMULA 282 E 356, DO STF.) 1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisor, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do art. 535 do CPC.

2. Deveras, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

3. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: 1. É inviável a apreciação, em sede de Recurso Especial, de matéria sobre a qual não se pronunciou o tribunal de origem, porquanto indispensável o requisito do prequestionamento. Ademais, como de sabença, "é inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada na decisão recorrida, a questão federal suscitada" (Súmula 282/STF), e "o ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento" (Súmula N.º 356/STF).

1. Outrossim, A OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, consoante assente na Primeira Seção do STJ, exegese que representou alteração jurisprudencial motivada por julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade da Lei 8.200/91 (RE 201.465/MG, DJ de 17.10.2003, Rel. p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim), pugnando pela inexistência de direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras, donde se deduz a necessidade de observância dos índices impostos pelo legislador, in casu, as Leis 7.730/89 e 7.799/89 (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 228.227/RS, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 04.09.2006; EREsp 439.172/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.06.2006; EREsp 673.615/RJ, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 13.03.2006; EREsp 649.719/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.12.2005).

4. Deveras, é certo que há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a correção monetária plena, no mês de janeiro de 1989, obedece ao índice do IPC, no percentual de 42,72% e, como reflexo lógico, 10,14%, relativamente a fevereiro de 1989 (Precedentes do STJ: REsp 173.788/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01.10.2003, DJ 19.12.2003; EREsp 439.677/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13.09.2006, DJ 25.09.2006; REsp 723.476/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 10.05.2007; e AgRg no AgRg no Ag 416.406/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 14.04.2008), o que se coaduna com a tese expendida pelo banco recorrente.

5. Contudo, a pretensão recursal esbarra na imperiosa aplicação do índice oficial (OTN/BTNF), para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, conjugada à inexistência de legislação que preveja mecanismo de minimização das distorções do balanço contábil daquele ano (o artigo 3º, da Lei 8.200/91 refere-se apenas ao período-base de 1990).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Agravo de instrumento conhecido para negar seguimento ao recurso especial.

5 Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no Ag 1109057/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/10/2009).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA OTN. LEIS 7.730/89 E 7.799/89. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO (ERESP 228.227/RS). SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Constatado que a embargante, embora aponte vícios de integração, busca, em verdade, reforma da decisão monocrática, aplica-se o princípio da fungibilidade para receber os aclaratórios como agravo regimental.

2. Inaplicável a Súmula 126/STJ à espécie, uma vez que a fundamentação adotada pela Corte regional é de índole eminentemente infraconstitucional, fulcrada, inclusive, em entendimento até então firmado pelo STJ.

3. A Primeira Seção consolidou o entendimento de ser inaplicável o IPC na atualização monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, por não possuir o contribuinte direito a determinado índice de correção monetária, prevalecendo, assim, os índices estabelecidos nas Leis 7.730/89 e 7.799/89 (OTN/"BTN Fiscal"), vigentes à época em que verificados os eventos financeiros. Precedentes: Precedentes: ERESP 228.227/RS, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 04.09.2006; ERESP 439.172/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.06.2006; ERESP 673.615/RJ, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 13.03.2006; ERESP 649.719/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.12.2005.

4. O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em instância especial, tecer comentários sobre eventual descumprimento de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que tal apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido." (EDcl no AgRg no REsp 953.012/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2009, DJe 09/10/2009).

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1989. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (AgRg no REsp 1071459/RJ, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/06/2009, DJe 25/06/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"PROCESSO CIVIL - TRIBUTÁRIO - CORREÇÃO MONETÁRIA DE BALANÇO - 1989/1990 - BTNF - PRECEDENTES - ACÓRDÃO - NULIDADE - JULGAMENTO POR JUÍZES CONVOCADOS - TESE NÃO PREQUESTIONADA - SÚMULA 211/STJ - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - MULTA PROCESSUAL - CABIMENTO - DISSÍDIO INTEPRETATIVO - NÃO-CONHECIMENTO.

1. A OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica. Precedentes.

2. A ausência de discussão sobre a tese da violação à legislação federal, a despeito da promoção de embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial pela inexistência de prequestionamento. Aplicação da Súmula 211/STJ.

3. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

4. São protelatórios os embargos de declaração que reprisam as razões de anteriores declaratórios fundamentadamente rechaçados.

5. Inviável a análise de divergência jurisprudencial entre acórdão recorrido e decisão monocrática de relator do STJ.

6. *Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.*" (REsp 1108709/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/09/2009, DJe 24/09/2009).

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PESSOA JURÍDICA. BASE DE CÁLCULO DA CSLL. PERÍODO-BASE 1990. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. BTN-F. LEIS 7.799/1989, 8.024/1990, 8.088/1990 e 8.200/1991. DEDUÇÕES. ART. 41 DO DECRETO 332/1991. LEGALIDADE.

1. A partir da decisão do Supremo Tribunal Federal, no RE 201.465/MG, esta Corte pacificou o entendimento de que as demonstrações financeiras das pessoas jurídicas devem ser corrigidas monetariamente, para fins de cálculo do Imposto de Renda, pelos índices legalmente estabelecidos para cada período.

2. Aplica-se o BTN Fiscal (Leis 7.799/1989, 8.024/1990 e 8.088/1990) na correção das demonstrações financeiras do período-base 1990.

3. "A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa." (RE 201.465/MG, Rel. para acórdão Min. Nelson Jobim, DJ 17/10/2003).

4. É entendimento deste Tribunal que o art. 41 do Decreto 332/1991 não extrapola as disposições contidas na Lei 8.200/1991. Precedentes.

5. *Agravo Regimental não provido.*" (AgRg no REsp 511.942/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/03/2008, DJe 04/03/2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Do exposto, resulta que o posicionamento adotado no acórdão embargado já não reflete a atual jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, pelo que o provimento dos embargos de divergência era mesmo de rigor.

Pelo exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É O VOTO.

No mesmo sentido, há inúmeros julgados **recentes**, proferidos já no ano de 2009, de ambas as Turmas de Direito Público, como se observa das seguintes ementas que transcrevo:

PROCESSUAL CIVIL – AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO – NÃO-OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – TRIBUTÁRIO – ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL ÀS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS DE 1989 – OTN/BTNF.

1. Descumprido o necessário e indispensável exame dos arts. 43 e 44 do CTN pelo acórdão recorrido, apto a viabilizar a pretensão recursal da recorrente, de maneira a atrair a incidência das Súmulas 282 e 356/STF, sobretudo ante a ausência de oposição dos cabíveis embargos declaratórios a fim de suprir a omissão do julgado.

2. A jurisprudência que prevalece na Primeira Seção entende que a OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1128916/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 17.11.09)

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ACLARATÓRIOS RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CARÁTER INFRINGENTE. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. APLICAÇÃO DA OTN. LEIS 7.730/89 E 7.799/89. MATÉRIA PACIFICADA NO ÂMBITO DA PRIMEIRA SEÇÃO (ERESP 228.227/RS). SÚMULA 126/STJ. INAPLICABILIDADE. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. PREQUESTIONAMENTO.

1. Constatado que a embargante, embora aponte vícios de integração, busca, em verdade, reforma da decisão monocrática, aplica-se o princípio da fungibilidade para receber os aclaratórios como agravo regimental.

2. Inaplicável a Súmula 126/STJ à espécie, uma vez que a fundamentação adotada pela Corte regional é de índole eminentemente infraconstitucional, fulcrada, inclusive, em entendimento até então firmado pelo STJ.

3. A Primeira Seção consolidou o entendimento de ser inaplicável o IPC na atualização monetária das demonstrações financeiras referentes ao ano-base de 1989, por não possuir o contribuinte direito a determinado índice de correção monetária, prevalecendo, assim, os índices estabelecidos nas Leis 7.730/89 e 7.799/89 (OTN/"BTN Fiscal"), vigentes à época em que verificados os eventos financeiros. Precedentes: Precedentes: EREsp 228.227/RS, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 04.09.2006; EREsp 439.172/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.06.2006; EREsp 673.615/RJ, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 13.03.2006; EREsp 649.719/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.12.2005.

4. O julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados.

5. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em instância especial, tecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

comentários sobre eventual descumprimento de preceitos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, uma vez que tal apreciação é reservada ao Supremo Tribunal Federal.

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, não provido. (EDcl no AgRg no REsp 953.012/RJ, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 09.10.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA, DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ANO-BASE DE 1989. INCIDÊNCIA DA OTN/BTNF. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (AgRg no REsp 1.071.459/RJ, Rel. Min. Teori Zavascki, Primeira Turma, DJe de 25.06.09)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. LIMINAR PARA SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NÃO VERIFICADA. SÚMULA 7 DO STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. OTN/BTNF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO.

1. O provimento liminar cassado libera a Fazenda quanto à exigibilidade do crédito; quiçá a sua constituição via lançamento, cuja efetivação é obrigatória e não interdita pela tutela de urgência. Precedentes: EREsp 572.603/PR, 1ª Seção, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJU 05.09.05 e REsp. 849.273/RS, 1ª Turma, dessa relatoria, DJU 07.05.08.

2. A insurgência especial, que se funda na verificação da existência de liminar suspendendo a exigibilidade do crédito tributário executado e nulidade de Processo Administrativo Fiscal, importa syndicar matéria fático-probatória, o que é vedado, em sede de recurso especial, ante o óbice inserto na Súmula 7/STJ.

3. É que o reexame do contexto fático-probatório deduzido nos autos é vedado às Cortes Superiores posto não atuarem como terceira instância revisora ou tribunal de apelação reiterada, a teor do verbete da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial."). Precedentes: AgRg no REsp 715.083/AL, DJU 31.08.06; e REsp 729.521/RJ, DJU 08.05.06).

4. In casu, o Tribunal de origem apontou que: "Tampouco cabe o acolhimento da alegação de nulidade do processo administrativo, sob o fundamento de que lançado o crédito em período em que havia a suspensão da exigência tributária. A concessão da liminar em mandado de segurança, que suspendia a exigibilidade do crédito tributário, foi posteriormente cassada com a decisão deste Tribunal, que denegou a segurança, publicada em 06.12.1995, em data anterior ao lançamento, ocorrido em 28.06.1996. Conclui-se que na data do lançamento, não havia qualquer medida suspendendo a exigibilidade do crédito tributário." (fls. 385)

5. A ofensa a princípios e preceitos da Carta Magna, no caso, o art. 5º, LV e o cerceamento de defesa, não é passível de apreciação em sede de recurso especial.

6. A OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (Precedentes da Primeira Seção: EREsp. 228.227/RS, publicado no DJ de 04.09.2006; EREsp. 439.172/SC, publicado no DJ de 19.06.2006; EREsp 673615/RJ, publicado no DJ de 13.03.2006; e EREsp 649719/SC, publicado no DJ de 19.12.2005).

7. Recurso especial desprovido. (REsp 971.790/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 11.05.09 - original sem grifos)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. OTN/BTNF. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA NA PRIMEIRA SEÇÃO. ACÓRDÃO REGIONAL DIVERGENTE. REFORMA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO REFORMATIO IN PEJUS.

1. A OTN/BTNF é o índice aplicável à correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, para fins de apuração da base de cálculo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, consoante assente na Primeira Seção do STJ, exegese que representou alteração jurisprudencial motivada por julgamento proferido pelo Supremo Tribunal Federal que reconheceu a constitucionalidade da Lei 8.200/91 (RE 201.465/MG, DJ de 17.10.2003, Rel. p/ Acórdão Ministro Nelson Jobim), pugnando pela inexistência de direito constitucional à correção monetária das demonstrações financeiras, donde se deduz a necessidade de observância dos índices impostos pelo legislador, in casu, as Leis 7.730/89 e 7.799/89 (Precedentes da Primeira Seção: EREsp 228.227/RS, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 04.09.2006; EREsp 439.172/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.06.2006; EREsp 673.615/RJ, Relator Ministro Castro Meira, publicado no DJ de 13.03.2006; EREsp 649.719/SC, Relator Ministro José Delgado, publicado no DJ de 19.12.2005).

.....
.....
4. Deveras, é certo que há jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a correção monetária plena, no mês de janeiro de 1989, obedece ao índice do IPC, no percentual de 42,72% e, como reflexo lógico, 10,14%, relativamente a fevereiro de 1989 (Precedentes do STJ: REsp 173.788/SP, Rel. Ministro Franciulli Netto, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Corte Especial, julgado em 01.10.2003, DJ 19.12.2003; EREsp 439.677/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 13.09.2006, DJ 25.09.2006; REsp 723.476/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2007, DJ 10.05.2007; e AgRg no AgRg no Ag 416.406/MA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 01.04.2008, DJe 14.04.2008), o que se coaduna com a tese expendida pelo banco recorrente.

5. Contudo, a pretensão recursal esbarra na imperiosa aplicação do índice oficial (OTN/BTNF), para a correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989, conjugada à inexistência de legislação que preveja mecanismo de minimização das distorções do balanço contábil daquele ano (o artigo 3º, da Lei 8.200/91 refere-se apenas ao período-base de 1990).

6. Destarte, a adoção da jurisprudência pacífica do STJ conduziria à reforma do julgado regional em detrimento do único recorrente, o que é obstado pelo princípio da não reformatio in pejus.

7. Recurso especial desprovido. (REsp 1.061.023/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 16.03.09 - grifos nossos)

Citam-se, ainda, os EREsp 970.097/RJ, de minha relatoria, *verbis*:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. ANO-BASE DE 1989. CORREÇÃO MONETÁRIA. OTN/BTNF. ÍNDICE OFICIAL.

1. "A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, secundando o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 201.465/MG, Relator para o acórdão Ministro Nelson Jobim, in DJ 17/10/2003, de que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inexiste o direito do contribuinte a determinado índice de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices legais, reviu seu posicionamento anterior, firmando também sua jurisprudência no entendimento de que a OTN/BTNF é o índice oficial aplicável na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base de 1989" (AgRg nos EREsp 325.982/SP, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe de 25.11.09).

2. Embargos de divergência não providos (EREsp 970.097/RJ, de minha relatoria, DJe 18.03.10)

Como se vê, há inúmeros precedentes tanto da Primeira Seção quanto das duas Turmas de Direito Público desta Corte, todos contrários ao aresto recorrido - utilização da OTN/BTNF na correção monetária das demonstrações financeiras do ano-base 1989 para fins de apuração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica-IRPJ.

Assim, ante a função uniformizadora desta Corte, deve ser reformado o aresto impugnado.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2006/0250832-9

REsp 961.399 / DF

Números Origem: 199701000433530 200601000311044 200602041610

PAUTA: 06/09/2011

JULGADO: 06/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADORES : WALDEMAR CLÁUDIO DE CARVALHO E OUTRO(S)
CLAUDIO XAVIER SEEFELDER FILHO
RECORRIDO : SOLVAY SAÚDE ANIMAL LTDA E OUTROS
ADVOGADO : MARIA HELENA TAVARES DE PINHO TINOCO SOARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou, justificadamente, do julgamento o Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha.